

— ao não prever um procedimento de exame e de comparação das habilitações adquiridas por um nacional comunitário titular de um diploma de guia turístico ou de guia intérprete passado por outro Estado-membro com as habilitações exigidas pela Espanha,

— ao fazer depender a prestação de serviços dos guias turísticos que acompanham um grupo de turistas proveniente de outro Estado-membro, quando essa prestação consiste em guiar esses turistas em lugares que não os museus ou monumentos históricos que podem só poder ser visitados com um guia profissional especializado, à posse de uma carteira profissional que pressupõe a aquisição de uma determinada formação atestada por um diploma,

e

— ao não prestar à Comissão as informações pedidas relativamente à regulamentação das Comunidades Autónomas no domínio das actividades de guia turístico e de guia intérprete,

faltou às obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 48.º, 52.º, 59.º e 5.º do Tratado CEE.

2. O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(¹) JO n.º C 324 de 10. 12. 1992.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 23 de Março de 1994

no processo C-268/93: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (¹)

(Incumprimento — não transposição de uma directiva)
(94/C 120/07)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-268/93, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Blanca Rodríguez Galindo) contra Reino de Espanha (agentes: Alberto Navarro González e Miguel Bravo-Ferrer Delgado, *abogado del Estado*), que tem por objecto fazer declarar pelo Tribunal que o Reino de Espanha, ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 88/320/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório (²), ou ao não adoptar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do

Tratado CEE, o Tribunal, composto por G.F. Mancini, presidente de secção, exercendo funções de presidente, J.C. Moitinho de Almeida, D.A.O. Edward, presidentes de secção, R. Joliet, F.A. Schockweiler, G.C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse, M. Zuleeg (relator) e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: R. Grass, proferiu, em 23 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O Reino de Espanha, ao não adoptar no prazo estabelecido todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 88/320/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE.

2. O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(¹) JO n.º C 153 de 4. 6. 1993.

(²) JO n.º L 145 de 11. 6. 1988, p. 35.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 24 de Março de 1994

no processo C-2/92 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice, Queen's Bench Division): The Queen contra Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, *ex-parte*: Dennis Clifford Bostock (¹)

(Imposição suplementar sobre o leite — cessação do arrendamento da exploração — transferência da quantidade de referência para o proprietário — inexistência de obrigação de indemnização do locatário cessante)

(94/C 120/08)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-2/92, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pela High Court of Justice, Queen's Bench Division, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen e Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, *ex-parte*: Dennis Clifford Bostock, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da regulamentação comunitária relativa ao regime da imposição suplementar sobre o leite instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 856/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (²), pelo Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.ºC do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos (³), e pelo Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de

Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 ⁽⁴⁾, bem como dos princípios gerais do direito comunitário, o Tribunal, composto por O. Due, presidente, G.F. Mancini, J.C. Moitinho de Almeida, D.A.O. Edward, presidentes de secção, R. Joliet, F. Grévisse, M. Zuleeg (relator), P.J.G. Kapteyn e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 24 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A regulamentação comunitária relativa ao regime da imposição suplementar sobre o leite instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 856/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, pelo Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos, pelo Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, bem como os princípios gerais do direito comunitário não impõem a um Estado-membro a obrigação de instituir um regime de indemnização do arrendatário cessante pelo senhorio nem conferem directamente ao arrendatário um direito a uma indemnização dessa natureza, relativamente à quantidade de referência transferida para o senhorio no termo do contrato de arrendamento.

Tribunal, composto por O. Due, presidente, G.F. Mancini, J.C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco, presidentes de secção, C.N. Kakouris, F.A. Schockweiler, G.C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse (relator), M. Zuleeg, P.G. Kapteyn e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 24 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A importação de documentos publicitários e de bilhetes de lotaria num Estado-membro, para fazer participar os habitantes desse Estado-membro numa lotaria organizada num outro Estado-membro, constitui uma actividade de «serviços», na acepção do artigo 60.º do Tratado, abrangida, portanto, pelo âmbito de aplicação do artigo 59.º do Tratado.*
2. *Uma legislação nacional que, tal como a legislação britânica sobre as lotarias, proíbe, salvo excepções que ela própria determina, a actividade de lotarias no território de um Estado-membro, constitui um entrave à livre prestação de serviços.*
3. *As disposições do Tratado relativas à prestação de serviços não se opõem a uma legislação do tipo da legislação britânica sobre as lotarias, tendo em conta as preocupações de política social e da prevenção de fraude que a justificam.*

(¹) JO n.º C 187 de 24. 7. 1992.

(¹) JO n.º C 33 de 11. 2. 1992.

(²) JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 10; EE 03 F30, p. 61.

(³) JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 13; EE 03 F30, p. 64.

(⁴) JO n.º L 132 de 18. 5. 1984, p. 11; EE 03 F30, p. 208.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 24 de Março de 1994

no processo C-275/92 (pedido de decisão prejudicial da High Court of England and Wales, Queen's Bench Division): Her Majesty's Customs and Excises contra Gerhart Schindler e Jörg Schindler ⁽¹⁾

(Lotarias)

(94/C 120/09)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-275/92, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pela High Court of England and Wales (Queen's Bench Division), destinado a obter no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Her Majesty's Customs and Excises e Gerhart Schindler e Jörg Schindler, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º, 36.º, 56.º e 59.º do Tratado CEE, o

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 24 de Março de 1994

no processo C-71/93 (pedido de decisão prejudicial do Arbeidshof te Gent): Guido Van Poucke contra Rijksinstituut voor de Sociale Verzekeringen der Zelfstandigen e Algemene Sociale Kas voor Zelfstandigen ⁽¹⁾

(Segurança social dos trabalhadores migrantes — Determinação da legislação aplicável)

(94/C 120/10)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-71/93, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Arbeidshof te Gent (Bélgica), no processo pendente perante esse órgão jurisdicional entre Guido Van Poucke, por um lado, e Rijksinstituut voor de Sociale Verzekeringen der Zelfstandigen e Algemene Sociale Kas voor Zelfstandigen, por outro, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 1.º, 2.º, 13.º e 14.º C do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971,